Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2785/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16368/2017
PROTOCOLO	: 1835084
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO – NÃO CONHECIMENTO.

Ao realizar o juízo definitivo de admissibilidade, verificada a ausência de um dos pressupostos previstos em lei, tal qual a apresentação de qualquer documento novo ou alegação de ofensa à lei ou à coisa julgada, ou ainda qualquer nulidade processual, não se conhece do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **Heitor Miranda dos Santos,** por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73, da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 1568/2017,** proferida nos autos TC/MS n. 3514/2017; pela **juntada** de cópia desta decisão aos autos TC/MS n. 3514/2017, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferida e pelo **arquivamento** autos.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Heitor Miranda dos Santos, em face da Decisão Singular 1568/2017, prolatada nos autos correspondentes (TC 3514/2017), que julgou o processo licitatório e a Ata de Registro de Preços n. 36/2015 regulares, aplicando, contudo, multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Recebido o Pedido de Revisão pelo então Presidente desta Corte de Contas, o mesmo foi distribuído para minha relatoria, conforme se depreende da f. 06.

Considerando que o pedido não veio acompanhado de documentação complementar capaz de justificar a sua apreciação pela equipe técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

O *Parquet* concluiu pelo não conhecimento do pedido de revisão, por ausência do pressuposto de admissibilidade (cabimento), sugerindo pelo não conhecimento do Pedido de Revisão ou, "*caso não seja este o entendimento, pelo improvimento*", mantendo-se na íntegra a decisão recorrida (PAR-15911/2019, f. 10-12).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Como relatado, trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-Prefeito do **Município de Porto Murtinho/MS**, em face da **Decisão Singular n. 1568/2017,** proferida às f. 159-161 dos autos correspondente – **TC/MS n. 3514/2016 -,** e que foi admitido pelo Presidente desta Corte com determinação de sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

A decisão que se objetiva reformar, a despeito de ter julgado regular o processo licitatório e a Ata de Registro de Preços, aplicou ao Peticionante multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS. Assim, o presente pedido busca excluir o comando decisório que aplicou referida sanção pela inobservância de determinação de remessa em conformidade com o que determina a INTC/MS 35/2011.

- DA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO – NÃO CABIMENTO - ARQUIVAMENTO

Primeiramente consigno que o presente pedido de revisão não é recurso, ao contrário do que faz parecer o Peticionante. Trata-se de impugnação de índole

similar ao instituto da ação rescisória prevista no artigo 966, do Código de Processo Civil, própria para desconstituir a coisa julgada material que derivou do trânsito em julgado da decisão hostilizada, em 14/07/2017, conforme certificado nos autos correspondentes à f. 166.

Superada referida imprecisão técnica, passo a analisar o Pedido de Revisão em questão.

Consoante se depreende da Lei Complementar n. 160/2012 o Pedido de Revisão somente é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas no seu art. 73. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso (como é o caso dos autos), a decisão que se busca rescindir deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido na Lei Complementar 160/2012[1].

O pedido de revisão encontra fundamento na (i) prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, (ii) prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, (iii) superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento, (iv) nulidade processual que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, (v) a ofensa à coisa julgada e (vi) a violação literal de disposição legal.

Ora, o presente pedido busca excluir a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, de ordem impositiva e cuja dosimetria tem previsão legal (uma UFERMS por dia de atraso até no máximo 30 UFERMS).

Para tanto, em que pese o Peticionante tenha fundamentado o seu pedido no art. 73, I, "b" e II da LC 160/2012, não apresentou qualquer documento novo, tampouco alegou qualquer ofensa à lei ou à coisa julgada que emanou da decisão objurgada, ou ainda qualquer nulidade processual.

Isso implica afirmar, que o Pedido de Revisão não encontra amparo legal, de modo que não há como reconhecer o seu cabimento no caso em análise.

O Peticionante deveria pleitear a exclusão da multa aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos por meio da interposição de Recurso Ordinário, recurso próprio para discutir a matéria aqui exposta.

Tampouco posso aplicar o princípio da fungibilidade neste caso, considerando que o Pedido de Revisão foi apresentado em 01/08/2017, sendo que a decisão que

[1] *"Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei.*"

se busca rescindir foi publicada em 06/04/2017, ou seja, quase 04 (quatro) meses após a publicação da decisão. O prazo para a interposição de Recurso Ordinário, segundo o Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013 (aplicável à época) é de 60 (sessenta) dias, de modo que fico impossibilitado de receber o Pedido de Revisão como se Recurso Ordinário fosse.

O Pedido de Revisão que busca rever decisão definitiva deste Tribunal não preencheu todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, notadamente quanto ao seu cabimento, considerando que não encontra amparo legal no art. 73 da LC n. 160/2012.

Neste caso, o julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º do Regimento[2].

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo, a extinção é medida que se impõe.

Ressalto ainda que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 73, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e sem analisar o mérito do Pedido de Revisão, **VOTO**:

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73, da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterada a Decisão Singular n. 1568/2017, proferida nos autos TC/MS n. 3514/2017;

II – Pela **JUNTADA** de cópia desta decisão aos autos TC/MS n. 3514/2017, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferida;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;

IV **–** Pela **INTIMAÇÃO** do ex-Prefeito Municipal, Sr. Heitor Miranda dos Santos, nos termos do art. 50, I da LC n. 160/2012.

[2] "*Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:*
(...)
§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento."

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão, e pela juntada de cópia desta decisão aos autos TC/MS n. 3514/2017, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferida, e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/SS
SETAC/BFJV/DSSM